

## **PARECER 034/2019**

Parecer ao projeto de Lei nº 023/2019, de 07 de fevereiro de 2019, de autoria do vereador Mauro Salvador Sgueglia de Góes, que altera a Lei 2.679 de 25 de fevereiro de 2002, complementando as dimensões da via pública Rua Portugal, localizada no bairro Taipas de Pedra.

Apresenta o vereador Mauro Salvador Sgueglia de Góes o Projeto de Lei nº 023/2019, de 07 de fevereiro de 2019, que tem por objetivo efetuar alterações no artigo 2º da Lei de denominação nº 2.679 de 25 de fevereiro de 2002, complementando as dimensões da via pública Rua Portugal, localizada no bairro Taipas de Pedra.

É o relatório.

A denominação de próprios, vias e logradouros públicos são de competência exclusiva da Câmara de Vereadores, por força do artigo 20, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, quanto à iniciativa, o Projeto de Lei em questão é legal.

A lei 2.740 foi editada pra disciplinar a oficialização, identificação e emplacamento de logradouros públicos, onde também preconiza a competência privativa do Poder Legislativo em apresentar projetos desta natureza, entretanto, cabe ao Poder Executivo o fornecimento de certidão sobre dados do logradouro o qual se pretende denominar.

Art. 12 (...)

Parágrafo Único. O Poder Executivo deverá fornecer, nos prazos previstos em lei, informações solicitadas pelo Poder Legislativo ou Vereador, referente a oficialização dos logradouros públicos que se pretendem denominar, bem como tomar as providências necessárias para oficializar os logradouros públicos que não sejam oficializados.

O Projeto não denomina vias públicas, até mesmo porque, a mesma já foi devidamente denominada através da Lei nº 2.679 de 25 de fevereiro de 2002.

Contudo, o projeto sob análise apenas complementa as dimensões da via pública e para tanto, vem acompanhado da certidão fornecida pela Prefeitura Municipal certificando as referidas localizações e metragens.

Diante disso, possível afirmar que, formalmente, inexistem irregularidades no projeto em apreço, estando apto a ser recebido pelo Plenário e após enviado para a comissão permanente de Constituição, Justiça e Redação.

E em relação ao mérito, a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos nobres Vereadores.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 7 de fevereiro de 2019

**YAN SOARES DE SAMPAIO  
NASCIMENTO**  
Assessor Jurídico

**VIRGINIA COCCHI WINTER**  
Assessora Jurídica